

PROJECTO
DE
COMPROMISSO
DA
IRMANDADE DA SANTA E REAL CASA DA MISERICORDIA
DA
VILLA DE BARCELLOS
PELA
COMISSÃO NOMEADA PELA MESA, NO ANNO
ECONOMICO DE 1884-1885

BARCELLOS
IMPrensa CAMÕES
Largo do Apoio
—
1885



8)
61.235(469.12)(060)
AN

PROJECTO
DE
COMPROMISSO
DA
IRMANDADE DA SANTA E REAL CASA DA MISERICORDIA
DA
VILLA DE BARCELLOS
PELA

Commissão nomeada pela mesa no anno economico de 1884-1885

BARCELLOS
IMPrensa CAMÕES
Largo do Apoio
—
1885

MUNICIPIO DE BARCELOS
BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65234

Barcellos

1871

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

WILLIAM DE BARRIS

A Commissão nomeada pela mesa transacta da Irmandade da Santa e Real Casa da Misericórdia d'esta villa para elaborar um projecto de compromisso por que a mesma Irmandade haja de reger-se, procurando com grande empenho cumprir dignamente o honroso mandato de que fôra encarregada, e considerando que é sobremodo sensível a falta de semelhante compromisso, vem por este meio dar conta da sua missão, apresentando ao esclarecido exame de V. um exemplar d'esse projecto que toma a liberdade de offerecer-lhe. Ha muito que consta da historia d'esta villa a alludida falta, como o attesta a MEMORIA HISTORICA DA VILLA DE BARCELLOS, etc., por Domingos Joaquim Pereira, abbade do Louro, pag. 106, onde diz: «Não tendo a Misericórdia de Barcellos compromisso seu proprio e adoptado ás suas circumstancias, e novos costumes, rege-se pelo antigo da Misericórdia de Lisboa, feito em 1614.» E igualmente attesta-o a NOTICIA DESCRIPTIVA DA MUITO NOBRE E ANTIGA VILLA DE BARCELLOS, por A. M. do Amaral Ribeiro, pag. 45, onde se lê: «Não tendo a Misericórdia d'esta villa compromisso privativamente seu, adoptado ás suas circumstancias, e nossos costumes, é regida pelo da Misericórdia de Lisboa, feito em 1614, que é uma antigualha, veneranda, mas exotica e rançoza.»

Imperfeito o nosso presente trabalho como são todas as obras do homem, bem carecerá elle com certeza de ser corrigido, modificado e aperfeiçoado em tudo aquillo que parecer defeituoso e insufficiente aos que com competencia sobre isto hajam de ser ouvidos. D'estes e dos mais que o lêrem espera-se que se dignarão dispensar toda a benevolencia á sua Commissão de redacção, que muito precisa d'ella, sendo o seu maior erro trabalhar sem recompensa alguma e só expôr-se a censuras de indiscretos.

Barcellos, 20 de setembro de 1885.

Manuel Ludgero Gomes Alvares de Sá Ramires
Fernando de Figueiredo
Domingos de Figueiredo

PROJECTO
DE
COMPROMISSO
DA
IRMANDADE DA SANTA E REAL CASA DA MISERICORDIA
DA
VILLA DE BARCELLOS

CAPITULO I

Da denominação, constituição e fins da irmandade

Artigo 1.º A irmandade da Misericórdia de Barcellos, instituída cerca do anno de 1500 no reinado d'el-rei D. Manuel, continúa, sob a protecção da Santissima Virgem Mãe de Deus, Nossa Senhora, a denominar-se da — *Santa e Real Casa da Misericórdia da villa de Barcellos* —, e é constituída pelos irmãos actuaes e pelos futuros que forem admittidos nos termos d'este compromisso porque ella se ha-de reger.

Art. 2.º Os fins d'esta irmandade são:

1.º Administrar o seu Hospital e Asylo d'Invalidos, os bens e fundos que actualmente possui, e todos que legalmente lhe forem dados ou legados, applicando os seus rendimentos aos encargos a que destinados ou impostos pela transmissão ou aquisição.

2.º Exercer a virtude christã da caridade, principalmente em actos de beneficencia e obras de misericórdia, soccorrendo a humanidade indigente, enferma e desvalida.

3.º Promover a conservação e augmento do culto divino na sua igreja.

CAPITULO II

Dos irmãos e sua admissão

Art. 3.º A irmandade compõe-se de um numero illimitado de irmãos, que nunca será inferior a 100.

Art. 4.º Haverá tres classes de irmãos: effectivos, honorarios e benemeritos.

Art. 5.º Só poderão ser admittidos irmãos effectivos os individuos do sexo masculino, concorrendo n'elles o seguinte :

1.º Ser maiores de 21 annos ou legalmente emancipados.

2.º Professar a religião catholica romana.

3.º Ter precedentes de boa conducta moral e civil, sendo conscienciosos, tementes a Deus, pacificos, modestos, caritativos e prudentes.

4.º Possuir bens de fortuna, profissão ou emprego que garanta sua decente sustentação.

5.º Saber lêr, escrever e contar.

Art. 6.º O interessado em ser admittido irmão effectivo assim o solicitará perante a mesa administrativa da irmandade em petição por elle escripta e assignada, e reconhecida por tabellião nos termos prescriptos no art. 2436, § unico, do Código Civil, na qual declare seu nome, idade, filiação, naturalidade, residencia, estado e profissão.

Art. 7.º Os requerimentos para admissão de irmãos serão apresentados em mesa, pelo provedor ou por qualquer mesario, e submettidos á discussão na sessão immediata á da sua apresentação, não podendo senão então votar-se a respectiva proposta de admissão ou rejeição, que de modo nenhum ficará adiada para outra sessão.

§ 1.º São dias proprios para a apresentação dos requerimentos todos aquelles, em que a mesa se reunir em sessão ordinaria ou extraordinaria.

§ 2.º A admissão só poderá ter logar quando o pretendente obtiver, em votação por escrutinio secreto, um numero de votos nunca inferior ás duas terças partes dos mesarios presentes.

§ 3.º No caso de rejeição, lançado accordão motivado do indeliberamento proferido pela mesa no respectivo requerimento,

será este entregue ao requerente, que dentro do praso improrogavel de 8 dias poderá interpor recurso para a assembléa geral da irmandade, apresentando a competente petição ao provedor que seguirá os termos do § 4.º do art. 18.º

§ 4.º A petição para admissão que fôr indeferida, só poderá repetir-se perante outra mesa, eleita na epocha ordinaria; e, no caso de novo indeferimento e subsequente confirmação da assembléa geral, não poderá mais ser renovada.

Art. 8.º Quando a mesa vote pela admissão do pretendente, designará no accordão o dia e hora em que o novo irmão deve comparecer na sala do despacho, para prestar em mesa juramento de fidelidade á irmandade e de obediencia a este compromisso, e conjunctamente com a mesma mesa assignar no livro respectivo o competente termo de admissão.

§ 1.º O dia designado para o comparecimento do novo irmão não poderá exceder o praso de 30 dias a contar da data do accordão.

§ 2.º Presente o novo irmão, lhe deferirá o provedor o juramento seguinte: — *Jura, na presença de Deus Todo-Poderoso, servir fielmente esta irmandade na fôrma do seu compromisso, e cumprir todos os deveres, obrigações e encargos pelo mesmo impostos; zelar e defender todos os direitos e garantias d'esta Santa Casa, não trahindo por circumstancia alguma os seus interesses; fazer a bem d'ella tudo quanto a consciencia lhe dictar, sem respeito a affeições ou inimizades; e tratar fraternalmente todos os irmãos a cujo gremio vae pertencer?*—O irmão, pondo a mão direita nos Santos Evangelhos, dirá:—*Assim o juro.*—E em seguida se lavrará o respectivo termo de admissão, podendo ser um só para todos os irmãos admittidos no mesmo dia.

Art. 9.º Os irmãos admittidos pagarão immediatamente 7\$500 réis, de esmola de entrada, e receberão o seu diploma e um exemplar d'este compromisso.

Art. 10.º A mesa, ouvido o definitorio, poderá conceder diploma de irmão honorario ou benemerito, tanto a individuos já filiados na irmandade, como a outros de qualquer sexo ou condição, quando os considere dignos de tal distincção, por terem prestado á irmandade relevantes serviços, ou beneficiado com donativos importantes.

§ unico. Não será irmão honorario aquelle, que, uma ou diversas vezes e em differentes parcellas, beneficiar a Santa Casa com donativo ou donativos de valor inferior a 50\$000 réis; nem tambem benemerito o que á mesma Santa Casa fizer donativo ou donativos avaliados em menos de 100\$000 rs.

Art. 11.º A inscripção dos irmãos será feita em livros especiaes, devidamente numerados e rubricados pelo provedor e com termos de abertura e encerramento por elle assignados.

§ unico. A qualidade de irmão só poderá provar-se pela inscripção feita n'esses livros.

CAPITULO III

Dos direitos e obrigações dos irmãos

Art. 12.º Os irmãos têm os seguintes direitos :

1.º votarem e serem votados na eleição dos cargos da irmandade, estando os seus nomes inscriptos no respectivo caderno dos eleitores e elegiveis apurados pela fórmula determinada n'este compromisso.

2.º Fazerem parte da assembléa geral.

3.º Apresentarem á mesa por escripto e devidamente assignada qualquer proposta que fôr a bem dos interesses da Santa Casa.

4.º Serem preferidos na nomeação de empregos feita pela mesa, com tanto que tenham as habilitações necessarias e a ella mereçam confiança.

5.º Recorrerem das deliberações da mesa ou da assembléa geral.

6.º Retirarem-se da irmandade, fazendo-o constar por escripto á mesa.

§ 1.º O que sahir da irmandade só poderá ser readmittido passado um anno.

§ 2.º Não é permittida mais do que uma readmissão.

§ 3.º Da deliberação da mesa, que indeferir o requerimento para readmissão, cabe recurso do mesmo modo que no caso do § 3.º do art. 7.º

7.º Serem tratados no hospital e admittidos no asylo, median-

te as pensões que se estabeleçam nos respectivos regulamentos; ou gratuitamente, se tiverem decaído em estado de pobreza absoluta.

§ unico. Os que forem admittidos a tratamento no hospital serão recebidos em quartos particulares.

8.º Serem, por seu fallecimento na villa ou em Barcellinhos, conduzidos de sua casa mortuaria na tumba da irmandade para a igreja onde forem depositados e se lhes faça officios ou responsos de sepultura, e d'ahi em carro funebre para o cemiterio da mesma villa ou de Barcellinhos, com acompanhamento pelo menos da mesa da irmandade e seu capellão; e igualmente suas mulheres ou viúvas, e filhos sujeitos ao poder paternal que estiverem em sua companhia.

9.º Participarem dos suffragios geraes, que annualmente no mez de novembro se fizerem pelas almas dos irmãos.

10.º Terem cada um, sendo solteiros, 20 missas rezadas por sua alma, e, sendo casados, só 10, e outras 10 por alma de sua mulher, quando não haja passado a segundas nupcias.

Art. 13.º E' obrigação de todo o irmão effectivo:

1.º Executar as disposições d'este compromisso na parte que lhe competir.

2.º Satisfazer logo depois da sua admissão o pagamento da quantia mencionada no art. 9.º

3.º Acompanhar, com a respectiva insignia, ao cemiterio da villa ou de Barcellinhos os seus irmãos fallecidos e as mais pessoas, cujos corpos forem conduzidos pela irmandade, em quanto não houver carro funebre para esse fim.

4.º Comparecer a tomar parte nos actos do culto quando para isso o convide a mesa.

5.º Aceitar gratuitamente e exercer com zelo os cargos para que regularmente fôr eleito ou commissão para que seja nomeado.

§ 1.º Cessam as obrigações estabelecidas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º d'este art., no caso de impedimento justificado, ou havendo os motivos de escusa declarados por escripto á mesa:

1.º Falta de residencia na villa ou em Barcellinhos;

2.º Idade superior a 65 annos;

3.º Molestia chronica que impossibilite ou gravemente dificulte o exercicio das funcções do respectivo cargo ou commissão;

4.º O exercicio de funcções do mesmo cargo ou commissão no biennio immediatamente anterior.

§ 2.º Nenhum irmão poderá receber paga ou gratificação pelos seus serviços, excepto pelos da profissão ou industria que unicamente exercer para adquirir os meios de sua subsistencia.

Art. 14.º Dos irmãos honorarios ou benemeritos aceitam-se e não se exigem serviços.

CAPITULO IV

Do governo da irmandade

Art. 15.º A gerencia da irmandade compete á assembléa geral dos irmãos effectivos, á mesa administrativa e ao definitório, na fórma que prescreve este compromisso.

CAPITULO V

Da assembléa geral

Art. 16.º A assembléa geral da irmandade é a reunião em sessão publica da maioria absoluta dos irmãos effectivos no gozo dos seus direitos de votar, presidida pelo provedor ou por quem suas vezes fizer, servindo de secretario o da mesa, e na sua falta o vice-secretario ou o vogal da mesa irmão mais novo que estiver presente.

§ 1.º Poderá constituir-se e funcionar com a maioria dos irmãos eleitores, que tiverem residencia ordinaria na villa e em Barcellinhos.

§ 2.º Para a sua convocação a mesa fará previamente 8 dias antes annunciar por editaes, affixados á porta da igreja da Santa Casa e publicados em 2 dos periodicos mais antigos da villa, o local, dia, hora e fim da reunião, e pelo toque do sino uma hora antes da designada para a sessão.

Art. 17.º Não se reunindo numero sufficiente de irmãos para constituir a assembléa geral nos termos do art. antecedente e § 1.º, mandará o presidente lavrar acta, em que se de-

clare a circumstancia de ter faltado a maioria dos irmãos precisa para funcionar legalmente e será adiada para d'ahi a 8 dias a sua reunião.

§ unico. N'esta segunda reunião passada 1 hora depois da declarada na convocação, considerar-se-á constituida a assembléa geral com qualquer numero de irmãos presentes, nunca, porém, inferior a 30, e assim poderá funcionar regularmente.

Art. 18.º A assembléa geral terá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º Reunir-se-á em sessão ordinaria annualmente, no dia 1.º de março, para discutir e votar o parecer do definitorio sobre o relatorio e contas da gerencia do ultimo anno;—e bienalmente, no dia 1.º de janeiro, para proceder á eleição da mesa e definitorio, podendo tomar quaesquer resoluções a bem da irmandade.

§ 2.º Reunir-se-á em sessões extraordinarias, quando a mesa julgue conveniente, ou quando seja requerido pela maioria do definitorio ou por 10 irmãos habéis para fazer parte da mesma assembléa, e todas as vezes que seja necessario deliberar sobre objecto de grande interesse para a irmandade ou de grave importancia que dependa da sua approvação.

§ 3.º A convocação, a requerimento do definitorio ou de irmãos, será feita no praso de 15 dias a contar da apresentação á mesa do mesmo requerimento, no qual se declarará o objecto que motiva a reunião.

§ 4.º Igualmente a convocação, para tomar conhecimento do recurso previsto no § 3.º do art. 7.º, se fará dentro de 15 dias a contar da apresentação ao provedor da competente petição.

Art. 19.º E' da exclusiva competencia da assembléa geral:

1.º Eleger a mesa e definitorio, em quem delega os poderes de sua gerencia para representar a irmandade.

2.º Conhecer annualmente da gerencia e contas da mesa administrativa, pertencendo-lhe o exame financeiro e economico de todos os negocios da Santa Casa.

3.º Decidir os recursos interpostos em tempo competente.

4.º Deliberar sobre a exclusão de irmãos em face do respectivo processo organizado pela mesa.

5.º Resolver a reforma total ou parcial d'este compromi-

so, quando fôr proposta pela mesa ou por 15 irmãos eleitores.
§ unico. Esta proposta será por escripto e fundamentada.

6.º Approvar ou alterar os regulamentos propostos e elaborados pela mesa.

7.º Interpretar as disposições contidas n'este compromisso, ou providenciar nos casos omissos e urgentes, segundo o espirito do mesmo.

8.º Deliberar sobre a alheação de fundos consolidados, bens immobiliarios, e sobre applicação a despesas correntes de legados ou doações feitas sem esse destino especial.

9.º Contrahir empréstimos ou impôr encargos permanentes nos capitães ou bens.

10.º Deliberar sobre o distracte dos capitães mutuados, que fôr necessario applical-os a despesas da irmandade.

11.º Approvar qualquer obra nos edificios da Santa Casa, d'onde resulte alteração no plano, economia e estrutura dos mesmos, ou uma despesa superior á 5.^a parte da receita total da irmandade, calculada no seu orçamento.

12.º Conhecer das graves queixas ou reclamações feitas pelos irmãos contra a mesa, ou seus funcionarios e empregados da Santa Casa.

Art. 20.º Requer-se sempre que as deliberações da assembléa geral se vençam pela maioria de votos dos dois terços dos irmãos presentes.

Art. 21.º De todas as suas resoluções ou deliberações se lavrará acta circumstanciada em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado em todas as folhas pelo provedor; e poderá haver recurso, interposto no praso de 8 dias, para os tribunaes administrativos.

Art. 22.º Ao presidente da assembléa incumbe regular os trabalhos e manter a ordem, podendo mandar expulsar os perturbadores e os que n'esse acto por qualquer fórma causem escandalo.

CAPITULO VI

Da mesa administrativa

Art. 23.º A' mesa administrativa da Misericórdia, que é uma delegação dos poderes da irmandade, compete especialmente o governo d'esta. E' composta de 15 membros, eleitos biennalmente d'entre os irmãos pela fórma prescripta no Cap. IX, que administrarão todos os negocios da Santa Casa, salvo aquelles que dependem da intervenção do definitório, ou são reservados ao conhecimento e deliberação da assembléa geral.

§ unico. Não pódem pertencer á mesma mesa parentes por consanguinidade ou affinidade dentro do 3.º gráu da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil. No caso de serem eleitos dois ou mais irmãos, entre os quaes haja semelhante parentesco, terá a preferencia o mais votado, e o mais velho na irmandade em igualdade de votação.

Art. 24.º Oito dias depois da eleição, a mesa cessante dará posse e fará entrega á novamente eleita, que, antes de entrar em exercicio, prestará, nas mãos do provedor ou de quem suas vezes fizer, juramento de fielmente servir a irmandade e obedecer a este compromisso; e em seguida a mesa nova, sob a presidencia do mais votado de seus membros, e do mais velho na irmandade em igualdade de votação, servindo de secretario o mais novo, procederá de entre si por escrutinio secreto á eleição do provedor, vice-provedor, secretario, vice-secretario e thesoureiro.

§ 1.º A entrega dos livros, chaves e haveres da Santa Casa será feita á face dos inventarios respectivos, lavrando-se de tudo acta e passando-se recibos nos livros competentes, que ambas as mesas assignarão.

§ 2.º A nomeação para o cargo de thesoureiro poderá recair em irmão idoneo de fóra da mesa, sendo ella responsavel pelos seus actos.

Art. 25.º Achando-se constituida a mesa, esta procederá do modo mais conveniente á distribuição dos encargos dos diferentes serviços pelos seus membros, ficando cada um por mez obrigado individualmente como mordomo á gerencia dos nego-

cios da Santa Casa, com excepção do provedor, secretario e thesoureiro.

§ unico. D'esta distribuição se formará uma tabella, que durante o anno respectivo sempre estará patente na sala das sessões.

Art. 26.º No principio do 2.º anno do seu exercicio, a mesa elegerá novamente o provedor, vice-provedor, secretario, vice-secretario e thesoureiro; e igualmente fará a distribuição nos termos do art. antecedente.

Art. 27.º O exercicio das funcções da mesa é de 2 annos civis, cada um dos quaes abrange o periodo de sua gerencia financeira, e a elles se devem annualmente referir os seus orçamentos e contas.

Art. 28.º Nos casos de escusa, recusa, ausencia por mais de 6 mezes, falta e impedimento dos mesarios, serão chamados a preencher os logares vagos os immediatos em votos; e, na sua falta, os que tiverem servido em annos anteriores, sendo preferidos os do anno mais proximo, e entre os do mesmo anno os mais votados, e em igualdade de votação os mais velhos na irmandade.

§ 1.º Na vacatura simultanea dos logares de provedor, vice-provedor, secretario, vice-secretario e thesoureiro, proceder-se-á a nova eleição para os respectivos cargos.

§ 2.º Dando-se no decorrer do biennio, por qualquer motivo, a vacatura da maioria dos vogaes da mesa, proceder-se-á á eleição de todo o corpo.

Art. 29.º Os mesarios funccionam ainda além do tempo para que foram eleitos, em quanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. 30.º Os mesarios, eleitos fóra da epocha ordinaria, funccionam sómente até ao fim do biennio corrente.

Art. 31.º A mesa terá sessões publicas ordinarias e extraordinarias presididas pelo provedor. Funcionará ordinariamente uma vez por semana, no dia e hora que na primeira sessão de cada anno se designar, ou no immediato, sendo impedido; e extraordinariamente quando o provedor julgar necessaria a sua reunião, ou quando esta lhe fór requerida a bem do serviço por 3 definidores ou 3 mesarios, ou por 5 irmãos.

§ unico. A publicidade das sessões é para todos os irmãos que quizerem assistir a ellas, mas sem poder manifestar a sua opinião, sob pena de expulsão da sala por ordem do provedor.

Art. 32.º Não poderá a mesa funcionar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos seus vogaes.

Art. 33.º O vogal que, por motivo justificado, não poder comparecer em qualquer sessão assim o participará, 24 horas antes, ao provedor para ser substituído.

§ unico. O não comparecimento ás sessões durante 3 mezes consecutivos, sem causa legalmente justificada, importa plena desistencia e perda do cargo.

Art. 34.º As deliberações da mesa serão tomadas á pluralidade de votos dos vogaes presentes, em votação nominal, e por escrutinio secreto, se assim o resolver, ou algum d'elles o requerer.

§ 1.º Serão, porém, sempre por escrutinio secreto as votações sobre admissão de irmãos, sobre empréstimos de fundos da irmandade, e as que envolverem apreciação do merito ou demerito de alguém.

§ 2.º No caso de empate nas votações nominaes, terá voto de qualidade o provedor. Quando se dér por escrutinio secreto, será adiada a resolução para a sessão seguinte; e repetindo-se o empate, será convocado o definitorio para, na sua maioria pelo menos, tomar parte na votação conjunctamente com a mesa, que deverá estar tambem pelo menos em maioria; e, se ainda assim continuar o empate, será o negocio submettido á resolução da assembléa geral.

Art. 35.º Nenhum vogal póde escusar-se de votar e deliberar em sessão, excepto quando se tratar de negocio que lhe interesse, ou a pessoa a quem represente, ou com quem tenha parentesco, por consanguinidade ou afinidade, dentro do 3.º gráu por direito civil; porque, n'estes casos, está inhibido de intervir em taes deliberações e votações.

Art. 36.º De tudo o que occorrer na sessões se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo provedor, e com termo de abertura e encerramento por elle assignado.

§ 1.º As actas poderão ser escriptas pelo cartorario, mas sempre sob a direcção e responsabilidade do secretario, que, subscrevendo-as, assignal-as-á conjunctamente com os vogaes da mesa presentes á sessão.

§ 2.º As resoluções sobre materia de execução permanente serão, em extracto da acta pelo secretario, communicadas aos respectivos empregados por officio do provedor.

Art. 37.º O vogal que não se conformar com alguma deliberação tomada em votação nominal póde assignar vencido, mas não póde fundamentar o seu voto nem recorrer da deliberação; e poderá referir-se na acta ao facto de apresentar querendo, por escripto, para serem archivados na secretaria os fundamentos do seu voto.

§ unico. A faculdade concedida na segunda parte do artigo cessa, se até á sessão ordinaria seguinte não usar d'ella.

Art. 38.º Qualquer vogal póde protestar na acta contra a deliberação da mesa, se entender que foi tomada em contra-venção das disposições d'este compromisso, cujo artigo offendido citará.

§ unico. D'esta acta enviará copia o provedor, no dia seguinte, ao administrador do concelho.

Art. 39.º E' da competencia da mesa:

1.º Observar a fiel execução d'este compromisso.

2.º Representar para todos os effeitos, em juizo ou fóra d'elle, a irmandade na sua individualidade juridica.

3.º Velar pela manutenção dos privilegios e regalias da irmandade.

4.º Zelar os interesses da Santa Casa, promovendo o seu progressivo desenvolvimento e esforçando-se para que plenamente satisfaça aos seus fins.

5.º Regular a arrecadação de todos os capitaes, fundos, bens e rendimentos da irmandade, dando-lhes a devida applicação e emprego.

6.º Dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a irmandade esteja sujeita por lei ou por disposição dos testadores e bemfeitores da Santa Casa.

7.º Deliberar, ouvido o definitorio, sobre a accitação ou repudio de quaesquer heranças, donativos e legados com que

a Santa Casa seja contemplada, observando as leis vigentes, de modo que, se fôr aceita herança, só pôde sê-lo a beneficio de inventario.

8.º Fazer vender em hasta publica os bens moveis deixados á Santa Casa, capitalizando o producto da sua venda.

9.º Promover, nos termos das leis e regulamentos, a desamortisação dos bens immobiliarios que a irmandade adquirir por titulo gratuito.

10.º Adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, que forem indispensaveis ao desempenho de serviços e obrigações da irmandade; e, ouvido o definitorio, alienal-os com previa licença ou auctorisação do governo.

11.º Submitter a registo nas respectivas conservatorias as escripturas de mutuo e os mais titulos sujeitos a elle, sob pena de sua immediata responsabilidade para com a irmandade por incuria ou desleixo.

12.º Admittir ou readmittir irmãos, e conceder, nos termos do art. 10.º, diploma de irmãos honorarios ou benemeritos.

13.º Organisar o processo para exclusão de qualquer irmão, dando-lhe conhecimento d'elle para no praso improrogavel de 15 dias apresentar a sua defesa, e submettel-a depois á apreciação da assembléa geral.

14.º Nomear a respectiva commissão recenseadora para o apuramento dos eleitores e elegiveis para os cargos da irmandade.

15.º Nomear, por concurso, os empregados da Santa Casa, preferindo os irmãos em igualdade de circumstancias;—arbitrar-lhes os ordenados e salarios ou remuneração que devam vencer;—conceder-lhes licença para se ausentarem por mais de 8 dias;—e com legitima causa admocstal-os, reprehendel-os e demittil-os, depois de previamente os ouvir, quando accusados de não cumprirem os seus deveres.

16.º Organisar para os differentes serviços e estabelecimentos da Santa Casa regulamentos internos especiaes, definindo bem as obrigações de cada um dos empregados e as attribuições dos mordomos dirigentes, em tudo subordinados ás disposições d'este compromisso, e sujeitos á approvação do definitorio.

17.º Approvar as tabellas do serviço diario como melhor convier.

18.º Deliberar sobre pleitos a intentar ou defender e sobre transacções de interesse para a irmandade.

19.º Promover que as dividas de rendas, fóros ou juros se cobrem ou executem antes de decorridos 5 annos do seu vencimento.

20.º Fazer por meio de arrematação em hasta publica, precedendo editos de 15 dias, os contractos de alienação, cobrança de rendimentos, empreitadas de obras orçadas em mais de 20\$000 réis, e fornecimentos de generos alimenticios e artigos de consumo, em que fôr interessada a Santa Casa.

21.º Auctorisar o provedor e mordomos dirigentes a todas as despesas ordinarias da Santa Casa, e velar porque o secretario tenha em ordem os livros da escripturação.

22.º Discutir e approvar o respectivo orçamento geral da receita e despesa proposto pelo provedor, sendo depois exposto ao publico para reclamação na casa do despacho por 10 dias, com precedencia de annuncio em um periodico mais lido da villa, e submettido em seguida á approvação superior da auctoridade competente até ao 1.º de junho de cada anno.

23.º Tomar contas ao thesoureiro, e examinar as prestadas pelo provedor e mordomos dirigentes.

24.º Deliberar sobre as contas da sua gerencia apresentadas annualmente pelo provedor; e, depois de organisadas conforme o orçamento com todos os documentos e respectivo relatorio, submettel-as ao exame do definitorio, para, com o parecer d'este, serem patentes á assembléa geral reunida em o 1.º de março de cada anno, tendo previamente estado expostas ao publico durante 10 dias na secretaria da Santa Casa.

25.º Fazer entrega ás novas mesas eleitas de todos os haveres da irmandade, lavrando-se d'isto acta circumstanciada, que será assignada pelos membros da mesa cessante e pelos da nova.

26.º Rever annualmente o inventario de todos os bens da Santa Casa, seja qual fôr a sua natureza.

27.º Tomar conhecimento das petições dos indigentes e transeuntes para serem soccorridos com alguma esmola conforme as verbas para isso votadas nos orçamentos.

28.º Promover que se conservem com o devido esplendor

as festividades e actos religiosos que annualmente a irmandade costuma fazer celebrar.

Art. 40.º Nenhuma despesa poderá ser feita sem auctorisação da mesa: exceptuam-se as urgentes que se devam fazer de prompto, não sendo de consideração, porque poderão ser feitas pelos mordomos dirigentes de accordo com o provedor e secretario, dando elles d'isto conta á mesa na primeira sessão seguinte.

Art. 41.º A mesa tem de apresentar annualmente ao definitorio no dia 15 de fevereiro o relatorio e contas da gerencia no anno findo, para, com o parecer d'elle proferido até ao dia 20, serem presentes á assembléa geral no dia designado no § 1.º do art. 18.º, havendo sido previamente impressos e distribuidos pelos irmãos 3 dias antes da sessão, pelo menos.

• § unico. O relatorio será uma exposição circumstanciada de todos os factos relativos á gerencia de que trata, lembrando todas as providencias aconselhadas pela experiencia da respectiva mesa, para poderem ser adoptadas pela administração que se lhe seguir.

Art. 42.º Oito dias antes da eleição, pelo menos, a mesa enviará a cada irmão, que possa fazer parte da assembléa geral, uma relação nominal de todos os irmãos eleitores coordenada alfabeticamente com designação dos elegiveis para os cargos da irmandade.

Art. 43.º E' inteiramente prohibido aos vogaes da mesa e definitorio ter parte ou tomar interesse em qualquer contracto com a Santa Casa, que seja estipulado durante a administração e exercicio das funcções de um e outro corpo, sob pena de não ficar obrigada a irmandade ao seu cumprimento e observancia.

Art. 44.º Os mesarios são individual e solidariamente responsaveis pelos damnos ou prejuizos, que por dolo, culpa ou negligencia causarem á irmandade, ou hajam approvedo o acto que lh'os causou.

Art. 45.º A mesa é tambem solidariamente responsavel pelo alcance de seus thesoureiros.

CAPITULO VII

Do defnitorio

Art. 46.º O defnitorio é constituido por 17 irmãos eleitos biennialmente pela fórma prescripta no Cap. IX, aos quaes tem applicação o disposto no § unico do art. 23.º, e art.ºs 24.º, 1.ª parte, 28.º, 29.º e 30.º

Art. 47.º As attribuições do defnitorio são consultivas e deliberativas.

Art. 48.º Como corpo consultivo reune-se o defnitorio conjunctamente com a mesa, sob a presidencia do provedor, e incumbem-lhe emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que este compromisso exige o seu voto, ou em que fór consultado pela mesa.

Art. 49.º Como corpo deliberativo funciona o defnitorio em separado da mesa, sob a presidencia de um dos vogaes que escolher, servindo de secretario o mais novo desimpedido, e compete-lhe :

1.º Approvar os regulamentos organisados pela mesa.

2.º Crear, sobre proposta da mesa, os empregos que forem necessarios ao desempenho dos serviços e interesses da Santa Casa, arbitrando-lhes os respectivos ordenados.

3.º Resolver, sobre proposta da mesa, ácerca de qualquer augmento de ordenado ou remuneração aos empregados.

4.º Dar parecer, por escripto, sobre o relatorio e contas da mesa.

5.º Deliberar sobre a aquisição por titulo oneroso de bens immobiliarios indispensaveis ao desempenho de serviços e obrigações da irmandade, bem como sobre a sua alienação.

6.º Resolver ácerca do levantamento de capitaes, alienação de titulos que não forem inscrições de assentamento e bens mobiliarios.

7.º Deliberar sobre a applicação de quantia importante de rendimentos a despezas facultativas extraordinarias.

Art. 50.º O exercicio das funcções de definidores é de 2 annos civis.

Art. 51.º E' applicavel ás deliberações do defnitorio, com as

modificações necessárias, o que nos art.^{os} 34.º a 38.º se dispõe relativamente ás da mesa.

CAPITULO VIII

Do recenseamento eleitoral

Art. 52.º No 3.º domingo de outubro, a mesa nomeará a comissão recenseadora para proceder á formação do recenseamento dos irmãos eleitores e elegiveis, a qual se comporá de presidente, que será um ex-provedor ou ex-secretario, e 4 vogaes effectivos e 4 substitutos escolhidos d'entre os irmãos não mesarios.

§ unico. E' applicavel aos membros d'esta comissão a disposição do § unico do art. 23.º

Art. 53.º A comissão recenseadora installar-se-á no dia 1.º de novembro, nomeando d'entre os seus vogaes um secretario e um vice-secretario.

Art. 54.º Installada a comissão, esta tomando por base o livro de matricula dos irmãos procederá ao recenseamento d'elles em um livro a isso destinado, com termo de abertura e encerramento, assignado pela comissão, e por ella rubricado em todas as suas folhas, no qual se designará adiante do nome de cada irmão recenseado, se é só eleitor ou tambem elegivel.

Art. 55.º São eleitores e elegiveis para os cargos da irmandade todos os irmãos legalmente admittidos, inclusive os honorarios ou benemeritos, comtanto que estejam nas condições prescriptas no art. 5.º e seus n.^{os}

§ unico. Para definidores são elegiveis só os irmãos que tenham exercido o cargo de mesarios.

Art. 56.º Não serão inscriptos no caderno do recenseamento como elegiveis:

- 1.º Os não domiciliados na villa ou em Barcellinhos;
- 2.º Os privados judicialmente da administração de seus bens;
- 3.º Os vogaes que hajam sido da mesa immediatamente anterior, dissolvida pela competente auctoridade publica;
- 4.º Os devedores á irmandade por qualquer proveniencia e seus fiadores;

5.º Os que tiverem pleitos ou quaesquer contractos com a Santa Casa, e os respectivos fiadores;

6.º Os empregados de qualquer cathegoria da irmandade, sejam ou não remunerados ou gratificados;

7.º Os que tenham sido em processo criminal condemnados a alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal.

Art. 57.º A comissão recenseadora, tendo concluido o recenseamento em 10 de novembro, fará n'esse dia affixar duas copias d'elle uma na porta principal do hospital, outra na da igreja da Misericordia, declarando que até ao dia 18 do mesmo mez o livro original estará patente na casa do despacho para examinal-o qualquer irmão que quizer.

Art. 58.º Contra a inscripção ou exclusão do seu nome ou do de qualquer irmão, indevidamente feita no recenseamento, pôdem os irmãos reclamar perante a respectiva commissão.

§ 1.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto e devidamente assignadas, e apresentadas até ao dia 18 de novembro, sob pena de passado o prazo não serem attendidas.

§ 2.º No dia 20 d'esse mez, a comissão tomará conhecimento d'ellas e as decidirá publicamente como fôr de justiça. As alterações provenientes d'estas decisões serão addicionadas ao recenseamento e publicadas por editaes affixados na porta da igreja e na do hospital no dia 21.

Art. 59.º Das decisões da comissão sobre as reclamações que perante ella tiverem sido interpostas, cabe recurso no prazo de 5 dias para a assembléa geral, que para o decidir se reunirá no dia 15 de dezembro. Em seguida a comissão fará no recenseamento todas as rectificações determinadas pela assembléa geral.

Art. 60.º O presidente da mesma comissão, concluido a final o recenseamento, e feitas n'elle todas as correções na forma dos artigos antecedentes, enviará ao provedor o livro, cadernos, actas das suas sessões e mais papeis concernentes ao recenseamento eleitoral, para ser tudo archivado na secretaria da Misericordia, cuja guarda e deposito incumbe, sob sua responsabilidade, ao secretario da mesa.

Art. 61.º Por este recenseamento, organizado biennalmente

conforme o estabelecido no presente cap., se fará a eleição dos cargos electivos da irmandade.

CAPITULO IX

Da eleição da mesa e defnitorio

Art. 62.º A mesa da Misericordia e o defnitorio são eleitos directamente em escrutinio secreto por maioria de votos em assembléa geral de irmãos que teem direito de votar.

Art. 63.º A eleição terá logar biennalmente no dia 1.º de janeiro, pelas 10 horas da manhã, na igreja da Misericordia, se concorrer a esse acto a maioria dos irmãos eleitores residentes na villa e em Barcellinhos, conforme o disposto no § 2.º do art. 16.º; e, não concorrendo, effectuar-se-á d'ahi a 8 dias, nos termos do art. 17.º

Art. 64.º A eleição da mesa e defnitorio far-se-á simultaneamente no mesmo acto, devendo a lista de votação para a mesa conter 15 nomes e a de votação para defnitorio 17.

§ unico. Na parte interna das listas e no alto de cada uma d'ellas irá designado o nome do cargo para cuja escolha fôr destinada—*mesa* ou *defnitorio*, sendo nulla a que lhe falte este requisito.

Art. 65.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de modo que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre accesso a ella, e observar todos os actos eleitoraes, havendo sobre a mesma duas urnas com disticos que indiquem a eleição do corpo para que cada uma é destinada.

Art. 66.º No dia e hora determinados o provedor ou quem suas vezes fizer tomará na mesa a cadeira da presidencia, tendo á sua direita o secretario, que será tambem o 1.º da mesa eleitoral, e por este mandará fazer a chamada de todos os irmãos eleitores pela ordem por que seus nomes estiverem no caderno do recenseamento; e, verificando-se que está presente a maioria precisa para funcionar a assembléa geral, declarará constituida esta para o effeito de se proceder á eleição.

§ 1.º Faltando o provedor, será presidente o vice-provedor; e, na falta d'este, a assembléa, sobre proposta de qual-

quer de seus membros, nomeará quem lhe parecer para presidir.

§ 2.º Não se reunindo a maioria dos irmãos eleitores para constituir a assembléa geral uma hora depois da designada, proceder-se-á na fórma estabelecida no art. 17.º

Art. 67.º O provedor nomeará d'entre os vogaes effectivos da commissão recenseadora, ou na sua falta d'entre os substitutos um 2.º secretario e 2 escrutinadores, havendo-se assim com elles e o secretario por constituida a mesa eleitoral.

§ unico. Se a assembléa approvar a nomeação dos escrutinadores, declarará o provedor constituida definitivamente a mesa. Porém, se a não approvar, proceder-se-á por escrutinio secreto á eleição de dois escrutinadores ou de um, sendo a rejeição só de um, e com os que forem eleitos ficará constituida a mesa eleitoral definitiva.

Art. 68.º Constituida a mesa começará a eleição, sendo validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes pelo menos tres vogaes d'ella.

Art. 69.º Votará primeiramente o provedor e os vogaes da mesa eleitoral, e em seguida todos os mais irmãos, que por um dos secretarios serão chamados pela ordem dos seus nomes no caderno do recenseamento.

§ unico. Ninguém poderá ser admittido a votar, se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos irmãos eleitores.

Art. 70.º A' proporção que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os escrutinadores farão a descarga, escrevendo nos cadernos do recenseamento o appellido d'elles ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente as listas da votação, dobradas e sem assignatura; e o mesmo presidente verificando que são duas e nas devidas condições, sem averiguar o que ellas contêm escripto interiormente, as lançará nas urnas.

§ 1.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar ao presidente duas listas, destinadas uma á eleição da mesa, outra á do *definitorio*.

§ 2.º As listas serão feitas em papel branco, intelligiveis, manuscriptas, lithographadas ou impressas com tinta preta, não contendo interiormente assignatura ou carimbo, nem marca, si-

gnal ou numeração externa, sob pena de serem declaradas nullas pela mesa eleitoral.

Art. 71.º Não se apresentando mais eleitores, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

Art. 72.º Decorrida uma hora de espera depois d'esta chamada, o presidente perguntará se ha mais quem pretenda votar, recebendo as listas dos que immediata e successivamente se apresentarem. Em seguida considerar-se-á encerrada a votação, quando dentro da assembléa não haja eleitor algum, que se apresente para votar.

Art. 73.º Finda que seja a votação, o presidente fará contar em voz alta as listas que se acharem nas urnas, e confrontar o numero d'ellas com a nota de descarga nos respectivos cadernos.

§ unico. O resultado d'esta contagem e confrontação será mencionado na acta, e immediatamente publicado por edital affixado na porta da igreja.

Art. 74.º A' contagem das listas seguir-se-á o apuramento dos votos a começar pelos da mesa, desdobrando o presidente successivamente cada uma das listas, e entregando-a alternativamente a cada um dos escrutinadores, que a lerá em voz alta, sendo escripto o nome dos votados por ambos os secretarios ao mesmo tempo com os votos que forem tendo, numerados por algarismos, e sempre repetidos em voz alta.

Art. 75.º Serão declarados nullos os votos que recahirem em irmãos, que não estiverem inscriptos no caderno do recenseamento com a designação de—*elegiveis*.

Art. 76.º Não se contarão para nenhum effeito os ultimos nomes nas listas de votação que excederem o numero determinado no art. 64.º relativamente a cada uma d'ellas destinada á eleição da mesa e do definitorio.

Art. 77.º Havendo empate entre os votados, ou sendo eleitos para a mesa ou definitorio dois ou mais individuos, entre os quaes haja o parentesco e incompatibilidade designada no § unico do art. 23.º, serão apurados:

- 1.º O mais votado;
- 2.º O mais velho na irmandade, em igualdade de votação;
- 3.º O mais idoso, em igualdade de antiguidade na irmandade.

Art. 78.º Quando algum irmão fôr eleito para a mesa e definitório, prevalecerá a eleição para mesario.

Art. 79.º Terminado o apuramento, escreverá o 1.º secretario uma relação de todos os votados para mesarios e o 2.º outra dos votados para definidores, com declaração do numero de votos que cada um tiver. Em seguida o presidente, á face d'ambas as relações, proclamará eleitos membros da mesa e do definitório os 15 irmãos mais votados para exercer aquelle cargo e os 17 tambem mais votados para exercer este.

§ unico. Deverá constar da acta o resultado do apuramento, e ser immediatamente publicado por edital affixado na porta da igreja e participado por escripto aos eleitos, se não estiverem presentes.

Art. 80.º Declarando algum irmão no acto da eleição que não acceita o cargo para que fôr eleito, por lhe aproveitar alguma das isenções estabelecidas no art. 13.º, § 1.º e seus n.ºs, a mesa eleitoral julgando procedente a isenção allegada apurará para o respectivo cargo o irmão que na votação se seguir mais votado.

Art. 81.º Quando pelo apuramento se verificar que não foi eleito numero sufficiente de irmãos nas condições de poderem validamente exercer algum dos dois cargos electivos, proceder-se-á d'ahi a 8 dias, com previa convocação da assembléa geral nos termos do § 2.º do art. 16.º, á eleição dos que faltarem para estar completo o corpo em que houver falta de membros.

Art. 82.º Os logares que, em rasão de escusa ou recusa ou incompatibilidade dos eleitos, vagarem immediatamente á eleição, serão preenchidos pelos immediatos em votos que haja para o mesmo corpo; e, na sua falta, pelos que respectivamente tiverem servido em annos anteriores, preferindo-se os do anno mais proximo, e entre os do mesmo anno os mais votados, e entre estes os mais antigos na irmandade, e entre os da mesma antiguidade os mais velhos em idade.

§ unico. Dando-se no decorrer do biennio, por qualquer motivo, a vacatura da maioria dos vogaes da mesa ou definitório, proceder-se-á á eleição de todo o corpo em que se verificar essa hypothese.

Art. 83.º Da eleição lavrará o 1.º secretario acta circums-

tanciada, sem omissão alguma, na qual se relatará fielmente tudo que se passar no acto eleitoral, e se mencionará, além do mais:

1.º Os nomes de todos os votados, com designação do cargo para que o hajam sido;

2.º Os que foram proclamados eleitos, e seus respectivos cargos que tiverem a exercer.

§ unico. Essa acta será assignada pela mesa eleitoral.

Art. 84.º E' permittido a qualquer irmão apresentar por escripto, com a sua assignatura apenas ou com muitas, protesto relativo a infracção das disposições d'este compromisso ou das leis geraes ácerca das formalidades eleitoraes. Estes protestos, depois de lidos em voz alta por um dos secretarios, e numerados e rubricados pela mesa eleitoral, que não poderá jámais negar-se a recebê-los, deverão ser appensos á acta, fazendo-se n'ella menção da sua apresentação e passando-se d'isso recibo, se fôr exigido.

Art. 85.º Serão publicos todos os actos relativos á eleição, e á mesa eleitoral compete decidir as duvidas e questões que sobre ella se suscitarem.

Art. 86.º Feita a eleição da mesa e definitorio conforme fica estabelecido nos artigos antecedentes, o provedor fará saber aos membros eleitos d'essas corporações de que têm de tomar posse dos seus cargos no dia designado no art.º 24.º e correlativo 46.º

Art. 87.º Os casos omissos n'este capitulo e particularidades do processo eleitoral aqui não mencionadas se decidirão e regularão, na parte applicavel, pelas disposições doCodigo Administrativo relativas á eleição dos corpos administrativos.

CAPITULO X

Do provedor

Art. 88.º O provedor é o chefe da administração da Santa Casa, e como tal tem governo e superintendencia sobre todos os seus negocios.

Art. 89.º Ao provedor compete, além das mais attribuições que este compromisso lhe confere e são inherentes ao seu cargo:

1.º Convocar a assembléa geral e mesa nos casos dos art.ºs

18.º e 31.º, e presidir ás suas sessões, tendo voto deliberativo e de qualidade para desempate.

2.º Propôr as questões á mesa e assembléa geral, dirigir a sua discussão, submettel-as á votação, e manter a ordem nas sessões, requisitando o auxilio da auctoridade administrativa, se fôr preciso.

3.º Fazer executar as resoluções da assembléa geral, definitivo e mesa.

4.º Nomear commissões que informem sobre qualquer negocio, para cuja deliberação se careça de esclarecimentos.

5.º Nomear quem interinamente exerça as funcções de qualquer empregado da Santa Casa, que se achar impedido ou impossibilitado de exercel-as.

6.º Nomear d'entre os vogaes da mesa quem no impedimento ou ausencia do secretario e vice-secretario faça interinamente as suas vezes.

7.º Advertir, reprehender e suspender qualquer empregado, por falta ou irregularidade no serviço, ou por desobediencia, dando n'este ultimo caso parte d'isto á mesa na sessão immediata para ella decidir do modo mais conveniente sobre o assumpto.

8.º Conceder licença d'ausencia por tempo de 8 dias aos empregados que, com motivo justificado, lh'a solicitarem.

9.º Ajustar o serviço dos criados, suspendel-os ou despedil-os.

10.º Ordenar a compra de moveis e utensilios indispensaveis para o serviço interno do hospital e asylo.

11.º Lavrar os competentes termos de abertura e encerramento dos livros de escripturação da Santa Casa, e numeral-os e rubrical-os em todas as folhas.

12.º Assignar todos os despachos, accordãos, actas, editaes, ordens de pagamentos, recibos, cartas de guia, diplomas de irmãos, bilhetes de entradas de enfermos e visitas no hospital e asylo.

13.º Assignar e fazer expedir toda a correspondencia official.

14.º Assignar as guias de receita para dar entrada no cofre.

15.º Organisar e apresentar os orçamentos e contas.

16.º Ordenar, de accordo com os mordomos dirigentes e os mais da mesa, as despezas devidamente approvadas nos respectivos orçamentos.

17.º Despachar os requerimentos pedindo certidões de livros ou documentos existentes no archivo da Santa Casa.

18.º Propôr á mesa as providencias e determinações que julgar convenientes para o bom regimen interno da Santa Casa.

19.º Representar a irmandade em juizo e fóra d'elle.

20.º Promover e fiscalisar o andamento dos processos e pleitos intentados pela Santa Casa.

21.º Visitar diariamente o hospital e asylo, podendo ser, ou ao menos 3 vezes por semana; e nos mesmos estabelecimentos observar, vêr e examinar todo o serviço e regimen interno, supprindo com as suas deliberações os casos omissos nos regulamentos, que fará cumprir por todos os empregados.

22.º Ordenar verbalmente a admissão dos doentes desvalidos no hospital, quando as circumstancias não permittirem que produzam prova do seu estado de pobreza, e se torne urgentissimo os promptos soccorros medicos e tratamento dos mesmos.

23.º Fazer dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a irmandade estiver sujeita.

24.º Determinar a hora em que deve começar qualquer festividade ou acto religioso da obrigação da irmandade, ou que extraordinariamente seja mandado celebrar pela mesa.

25.º Ordenar que dobrem a finados os sinos da torre da igreja da Misericordia, logo que tiver noticia do fallecimento d'algun irmão.

26.º Ordenar os enterramentos de vagabundos, de mendigos, de pessoas absolutamente pobres fallecidas no hospital ou asylo e de quaesquer outras nas mesmas circumstancias de precisarem para esse fim do soccorro da Santa Casa, ao menos de mortalha.

27.º Designar as esmolas com que hão de ser soccorridos os transeuntes com carta de guia.

28.º Conceder aos pobres esmolas de quantia não superior a 500 réis, precedendo informação, por escripto, d'algun irmão.

29.º Dar posse á nova mesa e definitorio, deferindo-lhes o competente juramento.

30.º Entregar ao provedor seu successor, em seguida á posse e eleição d'este nos termos do art. 24.º, um relatorio escripto circumstanciadamente do estado da administração da San-

ta Casa, indicando o que lhe parecer dever seguir-se, para utilidade e augmento d'ella, ou para evitar-lhe algum prejuizo.

Art. 90.º Em todos os actos publicos da irmandade, é o provedor quem occupa o primeiro logar e fecha o prestito.

§ unico. Nos seus impedimentos é substituido pelo vice-provedor, e no impedimento ou ausencia d'este faz as suas vezes o secretario ou vice-secretario, ou ainda algum dos mais vogaes da mesa que ella nomear.

Art. 91.º São applicaveis ao vice-provedor, ou a quem representar o provedor, todas as disposições relativas a este, quando esteja em exercicio funcionando no logar d'elle.

CAPITULO XI

Do secretario

Art. 92.º O secretario é o responsavel pela escripturação, boa ordem, guarda dos livros e regularidade dos trabalhos da secretaria e cartorio.

Art. 93.º E' da competencia do secretario:

1.º Escrever ou subscrever as actas das sessões da mesa e da assembléa geral.

2.º Lér nas sessões a acta da sessão antecedente.

3.º Tomar nota dos vogaes presentes em mesa e dos irmãos em assembléa geral.

4.º Tomar apontamento dos requerimentos, protestos e deliberações para servir de base aos accordãos e actas que se hão de escrever nos livros respectivos.

5.º Inscrever ordenadamente o nome dos vogaes da mesa ou irmãos, que pedirem em sessão a palavra para tomar parte em qualquer discussão.

6.º Lavrar os accordãos ou despachos nos requerimentos.

7.º Dar á mesa e á assembléa geral os esclarecimentos que lhe forem pedidos; e apresentar os livros e documentos archivados, quando lhe sejam exigidos.

8.º Dar todos os esclarecimentos que dependam de documentos existentes na secretaria e cartorio a qualquer membro da mesa

que o exigir, ou da irmandade, precedendo requerimento convenientemente despachado.

9.º Passar as certidões requeridas, dentro de 48 horas do despacho do provedor.

10.º Fazer a correspondencia e subscrever todos os actos officiaes da mesa.

11.º Subscrever e fazer escripturar nos livros os mandados da despesa e guias de receita.

12.º Proceder todos os trimestres ao balanço da receita e despesa do trimestre anterior, publicando-se seu resultado por copia affixada á porta da igreja, com sua assignatura, além da do provedor e thesoureiro.

13.º Promover a cobrança de dividas, seja qual fôr a sua natureza, e bem assim que se registem as escripturas de hypothecas, na conformidade da lei.

14.º Exigir dos foreiros a reforma dos seus titulos, quando deva ter logar.

15.º Apresentar á mesa a relação dos devedores omissos, para serem demandados.

16.º Ter prompta toda a escripturação do anno, no ultimo de dezembro, para a prestação das contas annuaes.

17.º Pôr o *visto* em todas as contas presentes em mesa para as examinar e approvar.

18.º Fiscalisar o cumprimento de todas as deliberações da mesa, e expor-lhe os embaraços e duvidas que obstem á sua execução ou a dificultem.

19.º Subscrever e assignar nos livros respectivos os termos de entradas e sahidas dos doentes, entrevados e fallecidos, no hospital e asylo.

20.º Subscrever e assignar os diplomas de irmãos.

21.º Satisfazer a todo o expediente que fôr ordenado pelo provedor, e ás mais obrigações impostas por este compromisso.

Art.º 94.º No livro de matricula dos irmãos, o secretario não só inscreverá todos os admittidos na irmandade, mas deixará as margens precisas para lhes anotar o fallecimento, onde teve logar, os beneficios que fez á Santa Casa, se foi soccorrido, se foi suffragada sua alma, e tudo o mais explicado quanto convier, por

ordem chronologica, de fórma a ter-se sempre a estatistica pessoal da irmandade.

Art. 95.º O secretario é obrigado a assistir a todas as sessões da mesa e da assembléa geral, e a comparecer em todos os actos publicos da irmandade, occupando logar junto do provedor.

§ unico. Nos casos de sua falta e impedimento será substituido pelo vice-secretario, e no impedimento d'este, não excedente a 30 dias, pelo vogal da mesa que o provedor designar para fazer as suas vezes; e no impedimento do vice-secretario, por mais de 30 dias, a mesa nomeará d'entre si quem exerça as funcções de secretario.

CAPITULO XII

Do thesoureiro

Art. 96.º Ao thesoureiro incumbe:

1.º Arrecadar e conservar em boa guarda, no cofre da irmandade, ou em sua mão, debaixo de sua responsabilidade os fundos, joias, titulos e mais objectos que lhe forem confiados.

2.º Cobrar as esmolas de entradas dos irmãos effectivos, receber os donativos dos honorarios e benemeritos e de quem quizer beneficiar a Santa Casa.

3.º Receber e arrecadar os rendimentos e receitas constantes das relações e guias, que lhe forem apresentadas assignadas pelo provedor e secretario.

4.º Pagar todas as despesas devidamente orçadas e auctorizadas, por meio de mandado passado pelo secretario e assignado pelo provedor e mesario dirigente.

5.º Escripturar ou fazer escripturar convenientemente os livros de receita e despesa.

6.º Apresentar em mesa as contas mensaes da receita e despesa devidamente documentadas.

7.º Apresentar á mesa trimestralmente, ou quando por ella lhe fôr exigido, um balanço do cofre.

8.º Declarar em mesa os donativos que lhe forem entregues, para se tomarem em consideração.

Art. 97.º A entrada e sahida dos capitaes será feita por meio de termos lavrados nos livros respectivos pelo secretario e assignados pelo mesmo, pelo provedor e thesoureiro.

Art. 98.º Nos seus impedimentos temporarios o thesoureiro nomeará um proposto, sob sua responsabilidade.

§ unico. Esta nomeação carece da confirmação da mesa, que julgará da idoneidade do nomeado.

CAPITULO XIII

Do mordomo dirigente

Art. 99.º Na administração do hospital e asylo funcionará mensalmente como director um dos mesarios, escolhido e nomeado nos termos do art. 25.º

§ unico. A cada um d'estes directores, que será o mordomo dirigente da Santa Casa, cumpre observar e fazer cumprir os respectivos regulamentos, devidamente approvados, dar conhecimento á mesa do estado do estabelecimento, e participar immediatamente as irregularidades que encontrar e as providencias que houver de tomar ou julgue necessarias.

Art. 100.º Incumbe especialmente ao mordomo dirigente :

1.º Visitar diariamente o hospital e asylo, ás horas das refeições dos doentes e asylados, e durante a visita dos facultativos.

2.º Vigiar pela conservação, limpeza e aceio das enfermarias e aposentos, e dos objectos que n'elles servem.

3.º Velar pelo serviço dos enfermeiros, a fim de que os doentes sejam tratados com todo o desvelo e caridade, e se observe fielmente o regimen clinico prescripto pelos facultativos.

4.º Assistir ao peso e medida dos generos destinados para consumo dos doentes e asylados, e examinal-os para vêr que sejam de boa qualidade.

5.º Dar as competentes ordens aos criados para fazerem a compra dos objectos necessarios.

6.º Prover em casos urgentes ao que de momento as circumstancias exigirem, deliberando o que entender a bem da Santa Casa e requisitando da mesa quanto precisar.

7.º Ordenar de accordo com o provedor e secretario, as despesas de que falla o art. 40.º na segunda parte.

8.º Levantar da mão do thesoureiro, por meio de vales, as quantias necessarias para occorrer ás despesas.

9.º Exigir do secretario os vales ou mandados respectivos para o fornecimento dos generos e mais despesas diarias e mensaes, devidamente assignados pelo provedor.

10.º Fazer um mappa diario das despesas, especificando o objecto d'ellas e designando o numero das pessoas a que se referem.

11.º Assignar os termos de entrada e sahida dos doentes e asylados.

12.º Organisar o inventario das roupas e utensilios, retirando da descripção os objectos destruidos.

13.º Prestar contas á mesa no fim do mez, resgatando da mão do thesoureiro, em vista da ordem de pagamento, os vales que este tiver em seu poder.

14.º Conceder licença para entrar no hospital e asylo a quem desejar na sua presença visital-os ou a alguma pessoa nos mesmos recolhida.

Art. 101.º O mordomo dirigente dará entrada no hospital e asylo, observadas as devidas precauções, ás pessoas que se lhe apresentarem a visital-os com licença por escripto do provedor, ou quem suas vezes fizer, convidando-as a final a escrever seus nomes no livro dos visitantes da Santa Casa.

Art. 102.º Ninguem que não seja a mesa poderá ingerir-se na esphera das attribuições do mesmo mordomo.

Art. 103.º Nos seus impedimentos será substituido o mordomo dirigente pelo mesario que se lhe seguir no seu logar.

CAPITULO XIV

Do mordomo do culto

Art. 104.º O mordomo do culto tem a seu cargo:

1.º Olhar pela conservação, asseio e limpeza da igreja da Misericordia e das capellas que pertencem á irmandade.

2.º Cuidar das alfaias pertencentes ao culto.

3.º Velar pela boa ordem e decencia nos actos de culto religioso, dispondo tudo do melhor modo para a regularidade na celebração das festividades, procissões e enterramentos, de conformidade com as determinações da mesa.

4.º Vigiar que o capellão cumpra religiosamente todas as suas obrigações.

5.º Promover que sejam satisfeitos os suffragios dos irmãos fallecidos.

6.º Fornecer ao sachristão os guisamentos precisos para a igreja.

7.º Fazer manter a policia e ordem no templo.

8.º Ordenar, de accordo com o provedor, que se dê mortalha á custa da Santa Casa áquelles que forem absolutamente pobres.

9.º Exigir do secretario os vales ou mandados para as despesas occorrentes, dando contas d'ellas mensalmente á mesa.

CAPITULO XV

Do capellão

Art. 105.º O lugar de capellão será provido pela mesa em ecclesiastico de instrucção e bons costumes.

Art. 106.º Ao capellão incumbe-lhe:

1.º Dar cumprimento aos legados a que a irmandade é obrigada quanto ao espirital, nos dias designados na respectiva tabella.

2.º Assistir ás festividades religiosas e procissões, e acompanhar a irmandade todas as vezes que saia incorporada.

3.º Administrar os sacramentos aos doentes no hospital e asylo, logo na sua entrada, ou quando estiverem em perigo de vida, ou quando os pedirem.

4.º Celebrar missa todos os domingos e dias sanctificados, ás 10 horas da manhã, na igreja da Misericordia, para os doentes, asylados e empregados da Santa Casa a ouvirem.

5.º Cumprir os legados e exercicios espirituaes, que pela mesa lhe forem indicados.

CAPITULO XVI

Dos facultativos

Art. 107.º A mesa creará um partido medico privativo do hospital, quando seja necessario.

Art. 108.º Os facultativos têm a seu cargo o regimen clinico do hospital, devendo observar os respectivos regulamentos e as condições de sua admissão.

Art. 109.º Aos facultativos cumpre-lhes aconselhar á mesa todos os melhoramentos a introduzir no hospital e asylo para o bom regimen hygienico dos mesmos.

Art. 110.º Na sua ausencia e impedimento serão os facultativos substituidos uns pelos outros, precedendo n'aquelle caso licença do provedor ou da mesa, quando seja para estarem ausentes por 8 ou mais dias.

Art. 111.º Os facultativos vencem os ordenados e gratificações arbitrados pela mesa.

CAPITULO XVII

Da parteira

Art. 112.º Haverá no hospital uma parteira legalmente habilitada.

Art. 113.º A parteira deverá ter a sua residencia fixa n'esta villa, e não poderá d'ella retirar-se sem previa licença do provedor ou da mesa.

Art. 114.º E' obrigada a parteira a assistir gratuitamente, a toda e qualquer hora, aos partos das mulheres recolhidas no hospital, e aos das que forem absolutamente pobres, residentes na villa ou em Barcellinhos, prestando-lhes todos os soccorros proprios de sua profissão.

§ unico. Além d'estas obrigações terá as mais que o respectivo regulamento determinar.

CAPITULO XVIII

Da pharmacia

Art. 115.º No edificio do hospital se estabelecerá uma pharmacia propria da Santa Casa, sendo administrada por um pharmaceutico da nova eschola, nomeado pela mesa.

Art. 116.º Incumbe ao pharmaceutico o prompto fornecimento dos medicamentos e aviaamentos na fórma ordenada pelos facultativos, e pelo provedor e mesa, conformando-se com as condições do seu contracto e regulamento especial.

Art. 117.º O pharmaceutico vencerá o ordenado que lhe fôr arbitrado pela mesa e o mais que fôr contractado.

CAPITULO XIX

Do albergue nocturno

Art. 118.º A mesa logo que tenha recursos dará principio a um albergue nocturno, destinando parte do edificio do asylo d'invalidos para ahi o estabelecer.

Art. 119.º No mesmo se dará asylo gratuito durante a noite a toda a pessoa necessitada, que casualmente não tiver onde recolher-se, seja qual fôr o seu sexo e nacionalidade.

CAPITULO XX

Do cartorario

Art. 120.º Para servir o logar de cartorario nomeará a mesa um individuo de maior idade, que tenha bom procedimento, saiba lêr, escrever e contar bem, e com pratica de escripturação.

Art. 121.º O cartorario estará ás ordens do secretario, e será com este responsavel tambem pela regularidade da escripturação, boa ordem, guarda e arranjo do cartorio da Santa Casa, onde devem ser archivados todos os seus titulos, documentos, papeis e livros que lhe pertençam.

Art. 122.º Todos os dias deve o cartorario comparecer na

casa do despacho da Misericórdia, pelo tempo que lhe fôr designado no respectivo regulamento.

CAPITULO XXI

Dos empregados

Art. 123.º A' mesa assiste o direito de determinar e fixar o quadro dos empregados que forem necessarios para o serviço da Santa Casa e de regular as suas obrigações.

Art. 124.º O provimento de qualquer logar será por meio de concurso, pelo praso de 30 dias, e a nomeação deverá recahir no concorrente que mostrar melhores habilitações para o seu bom desempenho.

Art. 125.º Não poderão ser empregados da Santa Casa os individuos filiados em associação não reconhecida pelas leis do paiz.

Art. 126.º Os empregados, de qualquer cathegoria que sejam, nunca poderão ser suspensos ou demittidos sem terem sido previamente ouvidos.

CAPITULO XXII

Dos enterramentos

Art. 127.º A irmandade tem obrigação de, em quanto não obtiver carro funebre, conduzir gratuitamente, na sua tumba, ao cemiterio da villa e de Barcellinhos os irmãos e mais pessoas a que se refere o n.º 8.º do art. 12.º

§ unico. Cessará esta obrigação, logo que a mesa ponha em pratica a conducção em carro funebre.

Art. 128.º Tendo o mordomo do culto noticia do fallecimento de irmão ou pessoas das especies referidas, logo o communicará ao provedor para que providenciando se faça o enterramento na fórmula do costume.

CAPITULO XXIII

Disposições penaes

Art. 129.º Incorrem na pena de expulsão da irmandade :

1.º Os que abjurarem publicamente a religião catholica romana.

2.º Os que, sem motivo justificado, se recusarem a servir os cargos ou commissões para que tenham sido eleitos.

3.º Os que por culpa, dolo ou fraude causarem grave damno á fazenda, ou á reputação da irmandade.

4.º Os que hajam sustentado pleitos injustos contra a Santa Casa.

Art. 130.º Para a applicação da mesma pena, será pela mesma organizado o competente processo, de que dará conhecimento ao arguido, enviando-lhe copia dos artigos da accusação e aceitando no praso de 15 dias a sua defeza por escripto no processo, que a assembléa geral julgará a final.

CAPITULO XXIV

Disposições geraes

Art. 131.º A irmandade continúa a usar nos actos publicos da sua bandeira denominada da Misericordia, e do emblema das suas armas; e bem assim os irmãos da sua veste chamada *balandrão*, e os mesarios de suas varas.

Art. 132.º Em tudo que não contrarie as disposições d'este compromisso, continuar-se-hão a observar os antigos usos e costumes da irmandade.

CAPITULO XXV

Disposições transitorias

Art. 133.º O presente compromisso começará a vigorar logo que seja approvedo pela auctoridade competente.

§ unico. Depois de approvedo proceder-se-á immediatamente

ao recenseamento eleitoral, e em seguida á eleição da mesa e definitório em conformidade com o que n'elle se dispõe.

Art. 134.º Qualquer que seja a epocha do anno em que os mesmos corpos eleitos principiarem a funcionar, considerar-se-á esse anno o 1.º do biennio para os effeitos d'este compromisso.

Barcellos, 28 d'abril de 1885.

A COMMISSÃO DE REDACÇÃO NOMEADA PELA MESA :

Manuel Ludgero Gomes Alvares de Sá Ramires
Fernando de Figueiredo

Domingos de Figueiredo (vencido com relação ao § unico do art. 55.º e a parte do 64.º)



biblioteca
municipal
barcelos



65234

Projecto de compromisso da
Irmãdade da Santa e Real